



## Prefeitura de Goiânia

Procuradoria Geral do Município

Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos

## PARECER JURÍDICO Nº 2263/2023-PGM/PEAA

**Ementa:** Parecer Referencial. Consulta jurídica. Direito Administrativo. Parceria público-privada. Lei n. 13.019/2014. Termo de Fomento ou Termo de Colaboração. Recursos previstos em Emendas Parlamentares à lei orçamentária anual (art. 29). Lista de verificação, Minuta contratual e outros anexos. Possibilidade de aplicação a casos semelhantes.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de consulta, inaugurado para atualização de parecer referencial desta Especializada, acerca da celebração de parcerias entre o Município de Goiânia e Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, sob a forma de Termo de Fomento ou Termo de Colaboração, que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais (art. 29, Lei n. 13.019/2014). Ao longo do texto, será utilizada a denominação “Termo de Fomento”, por ser a mais usual na Administração, ainda que as orientações tecidas também sejam aplicáveis aos Termos de Colaboração que envolvam recursos decorrentes de emenda parlamentar.

A manifestação ora apresentada não se relaciona a parceria ou organização social específica, razão pela qual a análise veiculada será feita em abstrato, sem considerar as peculiaridades de um caso concreto, e se atendo aos aspectos estritamente jurídicos envolvidos, excluídas a apreciação de questões técnicas, econômicas ou financeiras, que extrapolam as atribuições deste órgão consultivo.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Da utilização do parecer referencial

O Parecer Referencial foi concebido como um instrumento para conferir celeridade aos serviços administrativos das Assessorias Jurídico-Legislativas, bem como desta Procuradoria, que, por vezes, encontram-se abarrotadas de consultas repetitivas, versando sobre assuntos semelhantes.

Tal novidade vem ao encontro do princípio da eficiência, constitucionalizado no art. 37 da CF/88 pela EC 19/98, e reflete a mudança paradigmática do modelo de administração do Estado brasileiro, consequência da

necessidade de se encontrar formas de prestação de serviços públicos mais satisfatórias e eficazes.

Nesse sentido, vale referenciar o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 51 da Lei Municipal nº 9.861/2016 (regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal):

Art. 51. § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Na mesma direção o art. 25, §1º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos positivou o instituto, cuja prática já estava estabelecida pelas administrações públicas:

Art. 25. § 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

Especificamente sobre o controle prévio de legalidade dos contratos, parcerias, ajustes e outros instrumentos congêneres em que o Poder Público figure como partícipe, preceitua a novel legislação:

Art. 53. §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a **utilização de minutas** de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes **previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico**.

No âmbito local, a matéria é disciplinada pela **Portaria nº 31, de 14 de setembro de 2022 da Procuradoria Geral do Município de Goiânia**<sup>[1]</sup> (publicada na edição do DOM eletrônico nº 7890, de 22/09/2022), segundo a qual a elaboração do parecer referencial é admitida nas seguintes hipóteses (art. 3º, inc. IV):

- a) processos e expedientes administrativos recorrentes ou com caráter repetitivo em que sejam veiculadas consultas sobre questões com os mesmos pressupostos de fato e de direito, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme e que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos,

dados ou documentos constantes dos autos;

- b) de ofício, de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos, embora ainda não esteja presente a repetição de processos e expedientes administrativos.

Por seu turno, a manifestação em tela relaciona-se à celebração de parcerias entre o Município de Goiânia e Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, na modalidade Termo de Fomento, nos casos em que os recursos decorrerem de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais.

A adoção da manifestação jurídica referencial, *in casu*, possibilitará aos Procuradores Municipais maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados. Associadamente, delineia-se possível que a Procuradoria possa dedicar tempo à análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor.

Não obstante, conforme inferimos dos dispositivos anteriormente mencionados, a margem de que a Administração Pública dispõe para alargamento do âmbito de aplicação de um Parecer Referencial é, em regra, restrita.

Não é outra a conclusão a que se pode chegar da leitura de outros dispositivos extraídos do Capítulo III da citada Portaria n. 31/2022.

Isso porque a utilização de um Parecer Referencial demanda que a autoridade competente emita uma **declaração** de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial, e que serão observadas suas orientações (art. 6º, parágrafo único, inciso II, da Portaria nº 31/2022-PGM). Sua adoção, assim, demanda que o caso concreto seja, senão idêntico, bastante semelhante ao nele disciplinado.

A Advocacia-Geral da União desde 2014, com a fixação da Orientação Normativa nº 55, faz uso desta prerrogativa, *in verbis*:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, **estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação**. II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Semelhantemente, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do **Acórdão nº 2.674/2014-**

**Plenário** [2], a seguir transcrito, referendou a viabilidade de tais manifestações:

7. Bem se sabe que a orientação do TCU a respeito da emissão dos pareceres jurídicos emitidos quanto à adequabilidade das minutas dos editais licitatórios previstos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidenciação da análise integral dos aspectos legais pertinentes.
8. A dúvida levantada pela AGU, pressupondo uma suposta obscuridade no acórdão embargado, diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de “manifestação jurídica referencial”, a qual, diante do comando do item 9.4.4, poderia não ser admitida.
- (...)
11. Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que **o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes.**

Ainda, mais recentemente o TCU [3] referendou o entendimento, em análise também sob o regime da Lei nº 8.666/1993. Na oportunidade destacou a importância da efetiva abrangência do parecer referencial, abarcando todas as questões jurídicas pertinentes:

- 67. Assim, os pareceres referenciais não devem se constituir em documentos meramente formais, apenas para atendimento da exigência contida no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993, mas precisam evidenciar uma avaliação efetiva do edital.**

Sem embargo, repisa-se que eventuais dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão assessorado, ou mesmo para esclarecer se determinado caso concreto amolda-se ou não aos termos da presente manifestação referencial, podem (e devem) ser objeto de consulta e análise específica pela Procuradoria Geral do Município.

Por essa razão, como condição *sine qua non* à adoção da presente manifestação jurídica referencial, deve ser atestado, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do presente parecer e que todas as suas orientações serão observadas.

Assim, caberá ao gestor comparar o caso concreto com o presente parecer, no intuito de fazer a distinção ou o juízo de correspondência. Aplicar-se-á sistemática semelhante à dos precedentes nas decisões judiciais, ou seja, “[4] se a questão que deve ser resolvida já conta com um precedente - se é a mesma questão ou se é semelhante, o precedente aplica-se ao caso. O raciocínio é eminentemente analógico. Todavia, se a questão não for idêntica ou não for semelhante, isto é, se existirem particularidades fático-jurídicas não presentes - e por isso não consideradas - no precedente, então é o caso de distinguir o caso do precedente.”

*recusando-lhe aplicação.”*

Finalmente, ressalta-se que o exame da matéria posta em debate está isento dos aspectos relacionados quanto à conveniência e oportunidade, inerentes a qualquer acordo/ajuste. Deve, pois, a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito.

Apresentadas essas considerações iniciais, e presentes os requisitos necessários para fins de elaboração de Parecer Referencial, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

## 2.2 Da Legislação aplicável

A Lei n. **13.019 de 31 de julho de 2014** estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos inseridos em **termos de colaboração, em termos de fomento** – nos casos parcerias que envolvam transferências de recursos financeiros ou em **acordos de cooperação**.

A *mens legis*, ou seja, o “espírito da lei” foi o estabelecimento de regras mais claras, razoáveis e indutoras da colaboração, essenciais para a promoção da **igualdade de oportunidades no acesso aos recursos público** maior **efetividade na execução e celeridade na avaliação** das atividades empreendidas. Para tanto, esmiúça seu fundamentos já em seus dispositivos introdutórios:

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como **fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impensoabilidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia**, destinando-se assegurar: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania de inclusão social e produtiva;

III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

**(grifos nossos)**

Alinhado ao intuito de promover maior **segurança jurídica** a todos os envolvidos, tais preceitos legais são aplicáveis às parcerias celebradas entre as OSCs e a administração pública federal, estadual, distrital

municipal (*cf.* art. 88, §1º<sup>[5]</sup>).

As **diretrizes** desse regime jurídico, de tão relevantes, foram delineadas expressamente pela Lei e deve orientar cada etapa do procedimento e todos os atos administrativos relacionados ao planejamento, execução avaliação da parceria, tanto pelo agente público, quanto pela organização social, de forma que as orientações dessa manifestação referencial devem ser observadas à luz de tais preceitos (*infra*):

Art. 6º São **diretrizes** fundamentais do regime jurídico de parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204 de 2015)

I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;

II - a priorização do **controle de resultados**;

III - o incentivo ao uso de **recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação**;

IV - o fortalecimento das **ações de cooperação institucional** entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a **gestão de informação, transparência e publicidade**;

VI - a **ação integrada, complementar e descentralizada**, de recursos e ações, entre os **entes da Federação**, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho dos gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para **coibir a obtenção individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos**; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior **qualidade de vida da população e redução da situação de desigualdade social**.

O diploma, também denominado de **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC)** estimula, pois, a gestão pública democrática nas diferentes esferas de governo e valoriza as organizações da sociedade civil como parceiras do Estado na garantia e efetivação de direitos.

Ainda quanto ao tema, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO editou a **Instrução Normativa n. 05/2020<sup>[6]</sup>** - Técnico-Administrativa, que dispõe sobre as Organizações da Sociedade Civil, orienta sobre a prestação de contas dessas entidades ao Poder Público e regulamenta a prestação de contas do município em relação a essas parcerias junto ao órgão controlador.

## 2.3 Das Organizações da Sociedade Civil (OSC)

Entende-se por organizações da sociedade civil (OSC) as entidades privadas sem fins lucrativos, isto é, aquelas que desenvolvem ações de interesse público e não têm o lucro como objetivo, com atuação na promoção e defesa de direitos e em atividades nas áreas de direitos humanos, saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, desenvolvimento agrário, assistência social, moradia, entre outras.

Anota-se que a própria Lei oferece uma definição de OSC, *in verbis*:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

**I - organização da sociedade civil:**

- a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
- b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.
- c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

A lei é dirigida, pois, a todas as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e não exige que essas OSCs tenham títulos ou certificações específicas.

## 2.4 Das Parcerias

A Parceria, tecnicamente, é um conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida **formalmente** entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de **interesse público e recíproco**, mediante a execução de atividades ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação<sup>[7]</sup>.

Pode ser objeto de uma parceria a execução de uma **atividade** (conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, ex. manutenção de um lar de idosos) ou **projeto** (conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela OSC. Ex. campanha contra o uso de drogas em determinado bairro) desde que destinados à satisfação de interesses **compartilhados** pela Administração Pública e pela sociedade civil.

No âmbito do MROSC há estabelecimento de relação jurídica de parceria, em que os participes é instrumento jurídico firmado buscam a execução de objeto de interesse recíproco, sem fins lucrativos e empresariais.

De fato, o objeto perseguido pelas parcerias afetas ao MROSC deve ser afeiçoados às finalidades sociais e estatutárias das organizações da sociedade civil e, por meio da pactuação da parceria, o Estado almeja a execução de objeto de sua alcada de competência através da formalização de obrigações recíprocas com entidades parceiras que conjugarão esforços para a plena execução do bene-

ou objetivo comum perseguido [8].

Em contrapartida, **NÃO** se caracteriza como Parceria, aquela regida pela Lei 13.019/2014, ora em exame:

- as transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei;
- os contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;
- os convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal [9];
- os termos de compromisso cultural referidos no §1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014 [10] (Institui a Política Nacional de Cultura Viva);
- os termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 [11];
- as transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004 [12] (institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência), nos arts. 5º [13] e 22 [14] da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (dispõe sobre o atendimento à alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica);
- as parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos;
- os pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:
  - a) membros de Poder ou do Ministério Público;
  - b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;
  - c) pessoas jurídicas de direito público interno;
  - d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;

Igualmente **não podem ser objeto de parcerias as denominadas atividades exclusivas de Estado, com delegação das funções de regulação ou de fiscalização e exercício do poder de polícia**. Nesse sentido, não será possível celebrar termo de fomento, por exemplo, para que a OSC fiscalize o cumprimento das condições de funcionamento do comércio local ou proceda à arrecadação direta de tributos, como impostos ou taxas (*vide art. 40* [15]).

No âmbito de execução do ajuste colaborativo, é imperioso relevar o que pode ser pago com recursos vinculados à parceria.

Nos estritos termos da legislação de regência, **os recursos associados ao termo de fomento poderão ser destinados a** (*cf. art. 46* [16]):

- a) remuneração da equipe** encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de **impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas**;
- b) diárias** referentes a deslocamento, **hospedagem e alimentação** nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;
- c) custos indiretos** necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria; (Internet, aluguel, telefone, serviços contábeis, jurídicos e administrativos, os quais deverão estar descritos no plano de trabalho e ser de titularidade da entidade parceira)
- d) aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais** à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

Em contrapartida, a Lei **veda** expressamente (art. 45):

- a) a utilização de recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;**
- b) o pagamento, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;**

Em atenção ao art. 51, da Lei 13.019/2014, os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em **conta corrente específica** isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública **determinada pela administração pública**.

A Lei [17] orienta ainda que **toda a movimentação de recursos** no âmbito da parceria seja realizada mediante **transferência eletrônica** sujeita à **identificação do beneficiário final** e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária, apenas admitida a realização de pagamentos em espécie se **demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica**.

No que tange a **pagamentos**, estes deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos **fornecedores e prestadores de serviços**.

Anota-se que a inadimplência da administração pública quanto ao recursos vinculados ao termo de fomento **não transfere** à Organização a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.

Por sua vez, eventuais despesas com multas ou juros são de responsabilidade exclusiva da Organização e Sociedade Civil, e não devem ser atendidas com recursos vinculados à parceria.

Em todo caso, a OSC somente poderá pagar despesa em data posterior ao término da execução do termo de fomento quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência.

Outrossim, importa pontuar que, **nas parcerias cuja duração exceda um ano, cumpre ao Município condicionar a liberação das parcelas à apresentação da prestação de contas anual.**

Para mais, toda a execução das despesas deverá estar em estrita adequação com as metas e parâmetros previstos no plano de trabalho. Por conseguinte, as parcelas dos recursos serão liberadas em conformidade com cronograma de desembolso, exceto nos seguintes casos, nos quais ficarão **retidas** até o saneamento das impropriedades (*cf.* art. 48):

- I - quando houver evidências de **irregularidade** na aplicação de parcela anteriormente recebida;
- II - quando constatado **desvio de finalidade** na aplicação dos recursos ou o **inadimplemento** da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de fomento;
- III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as **medidas saneadoras** apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

Esta Procuradoria orienta ao órgão assessorado que proceda consulta ao Sistema Integral de Gestão Governamental -SIGGO, ao Cadastro das Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM e eventuais cadastros mantidos pelo Município de Goiânia e/ou pelo TCMGO, para verificar se há ocorrência impeditiva à celebração da parceria.

Finalmente, insta sublinhar que a Lei 13.019/2014 impõe à Administração Pública o **dever** de viabilizar acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas recomendação que essa Procuradoria põe em relevo, desde já, no sentido de que o órgão assessorado adote medidas tendentes ao atendimento do preceito.

Art. 50. A administração pública deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos desta Lei.

Destaca-se, por oportuno, a necessidade de atendimento irrestrito dos preceitos relacionados à transparência<sup>[18]</sup>, segundo os quais a **administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após respectivo encerramento.**

No mesmo sentido, a organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerce suas **ações todas as parcerias celebradas com administração pública**.

Nos dois casos, as informações disponibilizadas deverão incluir, no mínimo (art. 11):

- I - **data de assinatura e identificação do instrumento** de parceria e do **órgão da administração pública responsável**;
- II - **nome da organização da sociedade civil** e seu **número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ** da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;
- III - **descrição do objeto** da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

Ainda em atenção à moralidade administrativa e ao dever de transparéncia ativa, a administração pública deverá igualmente divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria, em respeito ao art. 12, da Lei 13.019/2014 [19].

Resumidamente, temos que:

Transparéncia das Ações			
Objeto	Fundamento Lei 13.019/2014	Meio	Responsável
<b>Extrato do Termo de Fomento, Aditivos e Apostilamentos</b>	Art. 38 [20]	Diário Oficial do Município e Internet	Administração Pública
<b>Meios de representação (denúncias) sobre as Parcerias</b>	Art. 12 [21]	Internet	Administração Pública
<b>Campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por OSCs</b>	Art. 14 [22]	Meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência.	Administração Pública
<b>Relação das parcerias celebradas e seus respectivos Planos de Trabalho</b>	Art. 10 [23]	Diário Oficial do Município e Página do órgão ou entidade pública	Administração Pública (até 180 dias após o encerramento da Parceria)
<b>Relação das parcerias celebradas e seus respectivos Planos de Trabalho</b>	Art. 11 [24]	Internet e locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerce suas ações	Organização da Sociedade Civil

## 2.5 Do Termo de Fomento

A Lei n. 13.019/2014 estabeleceu instrumentos específicos para a celebração de parcerias entre as OSCs e o poder público, quais sejam, o termo de colaboração, o termo de fomento e o acordo de cooperação.

Por definição, o **termo de fomento** caracteriza-se por ser parceria proposta pela organização social, que acompanha a transferência de recursos financeiros. O instrumento visa apoiar e reconhecer **iniciativas das próprias organizações**, buscando atrair para as políticas públicas tecnologias sociais inovadoras, fomentar projetos e eventos nas mais diversas áreas e ampliar o alcance das ações desenvolvidas por parte das organizações.

Consoante definição legal (art. 2º, VIII):

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades com interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam transferência de recursos financeiros;

Em outras palavras, o Termo de Fomento é o instrumento utilizado para apoiar e reconhecer iniciativas das próprias organizações, buscando atrair para as políticas públicas tecnologias sociais inovadoras e fomentar projetos e eventos nas mais diversas áreas, ampliando o alcance das ações desenvolvidas por parte das organizações.

A celebração de parceria entre um órgão da administração pública e uma organização da sociedade civil passa necessariamente por uma etapa preliminar de **planejamento**, essencial à formalização, execução, monitoramento e avaliação de seus termos.

Regra geral, previamente à celebração de termos de parcerias com repasse de recursos financeiros e transferência patrimonial é obrigatória a realização de **chamamento público**, ressalvadas as hipóteses de exceção expressamente previstas em lei. O procedimento trata-se de procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em linhas gerais, o chamamento veicula uma forma conceitualmente isonômica de ampliar as possibilidades de acesso das OSCs aos recursos públicos, ao tempo que constitui medida de transparência e incentivo à gestão pública democrática,

## 2.6 Dos Termos de Fomento decorrentes de Emendas Parlamentares à Lei Orçamentária Anual

Como visto, a Lei nº 13.019/2014 estabelece a obrigação de chamamento público para a seleção das organizações da sociedade civil que tenham interesse em firmar parceria com Administração Pública, ressalvada

as precisamente delimitadas hipóteses de dispensa (art. 30<sup>[25]</sup>), inexigibilidade (art. 31<sup>[26]</sup>) e quando se tratar c recurso oriundo de emenda parlamentares (artigo 29, *in verbis*), hipótese sobre o qual nos debruçamos nes manifestação:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam **recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais** e os acordos de cooperação serão celebrados se chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Com efeito, nestes casos, o afastamento do chamamento público dispensa a necessidade de seleção da OS para firmar parceria.

A Lei, contudo, é silente quanto à necessária identificação da Organização da Sociedade Civil beneficiada deixando em aberto a possibilidade de sua indicação.

Nesse sentido, a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº 00026/2018/DECOR/CGU/AGU<sup>[27]</sup> já se manifestou pela desnecessidade de chamamento público, mesmo quando não identificada nominalmente organização da sociedade civil beneficiária dos recursos:

28. A Lei nº 13.019, de 2014, bem como seu regulamento, não impõem que a emenda parlamentar deverá necessariamente identificar a organização da sociedade civil para fins de se aplicar o art. 29 e Lei nº 13.019, de 2014, limitando-se a lei a definir a origem dos recursos da emenda parlamentar à lei orçamentária como condição única para que seja afastada a obrigatoriedade de prévio chamamento público.

(...)

43. Ora, a Lei nº 13.019, de 2014, não fez qualquer distinção entre as emendas parlamentares à lei orçamentária anual para fins de determinar a regra geral de não realização do chamamento público nestas hipóteses. Deve prevalecer, por conseguinte, o entendimento no sentido de que, independente da identificação ou não do beneficiário, o art. 29 do MROSC traz hipótese em que a celebração das parcerias não obrigatoriamente será precedida de chamamento.

Ressalva-se, desde logo, que nestes casos (em que os recursos orçamentários decorram de emenda parlamentares às leis orçamentárias anuais), não se dispensa a observância dos demais termos e condições previstas na lei para fins de celebração, execução e fiscalização da parceria, tais como comprovar habilidade técnico-jurídica, possuir capacidade operacional, entre outros, na esteira do § 4º do art. 32 da Lei nº 13.019, de 2014:

Art. 32. §4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no **art. 2º** e não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

Isto posto, é imperioso observar, antes de tudo, que embora a autoria das emendas seja dos parlamentares

**cabe ao Poder Executivo local avaliar tecnicamente a viabilidade de realizar o que foi proposto, para intermédio de procedimento administrativo regular.**

Na forma da Lei 13.019/2014, os procedimentos administrativos de celebração dessas parcerias deverão ser devidamente instruídos com:

- a) Ofício ou comunicação formal encaminhados pelo parlamentar ou pela entidade;**
- b) Plano de trabalho apresentado pela OSC;**
- c) Documentos de habilitação da OSC;**
- d) Demonstração da capacidade técnica e operacional da OSC;**
- e) Parecer técnico, preferencialmente de acordo com o Anexo XX deste Parecer, devidamente aprovado pelo titular da Pasta;**
- f) Declaração de disponibilidade orçamentária, e compatibilidade orçamentária e financeira, com a emissão da solicitação financeira autorizada, devidamente assinada pela autoridade competente;**
- g) Minuta do Termo de Fomento;**
- h) Parecer jurídico ou declaração da autoridade competente que o caso concreto se amolda, perfeitamente aos termos da manifestação referencial adotada e que serão observadas suas orientações, acompanhado de [Checklist \(Anexo I\)](#), devidamente preenchido.**
- i) Autorização do Titular da Pasta para a celebração da parceria;**
- j) Portaria de designação do Gestor ou da Comissão gestora da parceria publicada em Diário Oficial;**
- k) Instrumento de parceria assinado e publicação do seu extrato no Diário Oficial;**
- l) Publicação na página eletrônica da Administração Pública Municipal do instrumento de parceria e do respectivo plano de trabalho;**
- m) documentos relacionados à oportuna prestação de contas.**

Para fins de conferência e correição do procedimento, anteriormente à formalização, esta Procuradoria fará juntar a esta manifestação referencial [Checklist \(Anexo I\)](#) dos documentos necessários à regular instrução do procedimento administrativo correspondente.

Note que a Lei 13.019/2014 preceitua expressamente (art. 35) que a celebração e formalização do termo de fomento dependerá da adoção de **providências** pela administração pública, dentre as quais pontuou: **a)** indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria; **b)** demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto; **c)** aprovação do plano de trabalho, dentre outros.

No que tange à emissão de parecer pelo órgão técnico, o legislador estabeleceu seu conteúdo mínimo a determinar que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito (*cf.* art. 35, V):

- i. do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;**
- ii. da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;**
- iii. da viabilidade de sua execução sob o ponto de vista econômico, em que os valores devem estar**

compatíveis com o mercado;

iv. da verificação do cronograma de desembolso;

v. da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

vi. da designação do gestor da parceria;

vii. da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

Na **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA** (**parecer técnico**) de demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais da OSC foram avaliados e são compatíveis com o objeto, de início, a Pasta responsável deve se atentar aos **IMPEDIMENTOS** de ordem técnica à celebração da parceria – situação ou evento de ordem fática ou legal que obste ou suspenda a execução da programação orçamentária.

Anote-se que, consoante a Lei n. 13.019/2014, toda parceria deve respeitar, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação (*vide* art. 2º-A [\[28\]](#)).

Ademais, advertimos, a realização de parceria com organização da sociedade civil, cujas finalidades para as quais foi criada não guardam correlação com o objeto do ajuste, é passível de reprimenda pelos Órgãos de Controle, na análise do caso concreto.

São considerados **impedimentos de ordem técnica** à formalização de termos de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais [\[29\]](#) e portanto devem ser objeto de análise pelo órgão técnico:

1. incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;
2. incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;
- 3 . falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;
- 4 . ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;
5. não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;
6. não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;
7. desistência da proposta pelo proponente;
8. reprovação da proposta ou plano de trabalho;

9. valor priorizado insuficiente para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;
10. outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

Estabelecidas tais balizas relacionadas à legalidade das parcerias propostas, destaca-se a exigência da formalização do respectivo **Plano de Trabalho**, instrumento que define as atividades, cronograma e metas vinculadas à sua celebração.

Nesta esteira, deverá necessariamente constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de fomento [30]:

- i. descrição da **realidade** que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o **nexo** entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
- ii. descrição de **metas** a serem atingidas e de **atividades ou projetos** a serem executados;
- iii. **previsão de receitas e de despesas** a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;
- iv. **forma de execução** das atividades ou dos projetos e de **cumprimento das metas** a eles atreladas
- v. definição dos **parâmetros** a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

**Para viabilizar celeridade na análise técnica, recomenda-se que a OSC apresente, de antemão, orçamentos válidos para cada tópico/item descrito no plano de trabalho.** Sobre o ponto, na ausência de norma municipal específica, e em atendimento ao princípio da economicidade, expressamente previsto no art. 70 da CRFB e art. 5º da Lei n. 13.019/2014, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 25, §1º, do Decreto Federal nº 8.726/2016, *in verbis*:

Art. 25. Para a celebração da parceria, a administração pública federal convocará organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de quinze dias, apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

§ 1º A previsão de receitas e despesas de que trata o inciso V do caput deverá incluir os **elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público**.

Ato contínuo, **a área técnica deve realizar o exame da compatibilidade dos custos indicados com os valores praticados no mercado por meio de pesquisa de preço público ou privado.**

O plano de trabalho incialmente apresentado pela OSC pode ser objeto de ajustes, mediante diálogo técnico entre a administração pública e a organização, após o que deve ser devidamente aprovado pela autoridade competente.

Em todo caso, pontuamos que, com esteio no art. 57 da Lei, o plano de trabalho poderá ser **revisto** para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.

Atenta-se que firmada e formalizada a parceria, o plano de trabalho passa a constar como anexo do termo, dele sendo parte integrante e indissociável [31].

Para mais, constitui-se como parâmetro no posterior julgamento da **prestaçāo de contas** a ser realizada pela Administração, acarretando a avaliação de irregularidade, nos casos descumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no instrumento.

Art. 63. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do **plano de trabalho**.

-

Art. 72. As prestações de contas serão avaliadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no **plano de trabalho**;

Com o escopo orientador, consta como anexo a esta manifestação referencial modelo com o conteúdo mínimo de Plano de Trabalho devidamente confeccionado – Anexo II.

Passo seguinte, a **HABILITAÇÃO** da OSC para celebração dos Termos de Fomento também deve ser objeto de manifestação pela área finalística, a quem compete a demonstração de que a capacidade técnica operacional da OSC foi avaliada e é compatível com o objeto (*cf. art. 35, III*).

De partida, cumpre relevar que para que uma OSC possa celebrar parcerias com a administração pública, primeiro pressuposto é que ela **não possua fins lucrativos e que seus recursos sejam aplicados nas suas finalidades**.

O estatuto deve, pois, prever que a organização não distribua entre os seus sócios ou associados conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva (*cf. Art. 2 I, a*).

A Lei n. 13.019/2014 (art. 33) determina, ademais, como requisito inafastável, que as OSC sejam regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

**I-** objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de **relevância pública e social**;

**II-** que, em caso de **dissolução** da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a **outra pessoa**

**jurídica de igual natureza** que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

**III-** escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Associadamente, como condição de **CAPACIDADE** subjetiva da OSC, é necessário:

**IV-** no mínimo, **1 (um) ano de existência**, com cadastro ativo, comprovado por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

**V- experiência prévia** na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

**VI- instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional** para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. Sei embargo, não será necessária a demonstração de capacidade prévia instalada (cf. art. 33, §5º), send **admitida a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação do espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria**.

**Obs. 1** [32]: Em se tratando de sociedades cooperativas, estas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no item III (*supra*), estando **dispensadas** do atendimento aos requisitos previstos nos itens I e II.

**Obs. 2:** As organizações religiosas estão dispensadas do atendimento ao disposto nos itens I e II (*supra*).

O requisito da **experiência prévia** foi objeto de regulamentação [33], no âmbito federal, à qual fazemos referência sob o prisma de diretrizes. Nesse sentido, podem ser admitidos com esse propósito, sem prejuízo de outros:

- ° instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;
- ° relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;
- ° publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou respeito dela;
- ° currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados cooperados, empregados, entre outros;
- ° declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de política públicas; ou
- ° prêmios de relevância recebidos no país ou no exterior pela organização da sociedade civil.

Entrementes, a capacidade técnica e operacional da OSC deve ser demonstrada no momento da apresentação dos documentos de habilitação.

Por seu turno, a título de **HABILITAÇÃO JURÍDICA E FISCAL**, as OSC deverão apresentar:

**VII- certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa;**

**VIII- certidão de existência jurídica** expedida pelo cartório de registro civil ou **cópia do estatuto** registrado e de eventuais **alterações** ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

**IX- cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;**

**X- relação nominal atualizada dos dirigentes** da entidade, com endereço, número e órgão expedidor e carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles.

**XI- comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço** por ela declarado, (v. cópia de certidão de propriedade emitida pelo Cartório de Registros de Imóveis; cópia de contrato de locação e nome da entidade; cópia contrato de cessão de uso ou comodato).

Em tempo, importa anotar que a legislação tratou de **VEDAÇÕES** expressas (art. 39) ao preceituar que ficará impedida de celebrar parceria a organização da sociedade civil que, *in verbis*:

I - **não esteja regularmente constituída** ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja **omissa no dever de prestar contas** de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como **dirigente** membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges e companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - tenha tido as **contas rejeitadas** pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

V - tenha sido punida com uma das seguintes **sanções**, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei [\[34\]](#);

d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei [\[35\]](#);

VI - tenha tido **contas** de parceria julgadas **irregulares ou rejeitadas** por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus **dirigentes** pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito)

- anos;
- b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão c função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
- c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos no incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

A fim de operacionalizar esses dispositivos, esta Procuradoria reúne à presente manifestação modelo c [“Declaração de regularidade da organização da sociedade civil, com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019/2014” – Anexo III.](#)

Finalmente, rememora-se que o parecer técnico que antecede a celebração do Termo de Fomento, deve abranger a descrição de quais serão os **meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização** da execução c parceria, assim como dos **procedimentos** que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira no cumprimento das metas e objetivos.

Paralelamente, deve ainda se pronunciar a respeito da designação do **gestor** da parceria e da designação c **comissão de monitoramento e avaliação da parceria**.

A Lei<sup>[36]</sup> define a **Comissão de Monitoramento e Avaliação** como o órgão colegiado destinado monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de fomento constituído por **ato publicado em meio oficial de comunicação**, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública

Destacamos que é considera **impedida**<sup>[37]</sup> de participar como gestor da parceria ou como membro c comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos **5 (cinco) anos**, tenha mantido relação jurídica com a organizações da sociedade civil partícipe. Nesses casos, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

A esse respeito, pontua-se a descrição legal das obrigações do gestor da parceria:

Art. 61. São obrigações do gestor:

I - **acompanhar e fiscalizar a execução** da parceria;

II - **informar** ao seu superior hierárquico a existência de **fatos** que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de **indícios de irregularidades** na gestão de recursos, bem como as **providências** adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III – (VETADO);

IV - emitir **parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final**, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 5º (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - **disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos** necessários às atividades c

monitoramento e avaliação.

Note que a Lei 13.019/2014 determina o imperativo que a administração pública promova, durante toda execução, o monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto da parceria. Destarte, **o próprio termo de fomento deve prever procedimentos de monitoramento e avaliação da execução de seu objeto a serem realizados pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal.**

Com esse propósito, nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a administração pública poderá sempre que possível, realizar pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizar os resultados como subsídio na avaliação da parceria e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como para reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

Esta Especializada orienta que as ações de monitoramento e avaliação tenham caráter **preventivo e saneador**, objetivando a gestão adequada e regular das parcerias, e que sejam devidamente ser registradas na plataforma eletrônica.

Finalizando, quando da conclusão do parecer técnico pela área finalística, caso se entenda pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

Esta Especializada recomenda que o parecer técnico de análise do plano de trabalho pela área finalística seja emitido, preferencialmente, de acordo com o [Anexo IV](#) desta manifestação referencial.

## 2.7 Da Minuta do Termo de Fomento

Na celebração da parceria de mútua colaboração, o instrumento jurídico do Termo de Fomento deve dispor das seguintes cláusulas essenciais:

- i. a descrição do objeto pactuado;
- ii. as obrigações das partes;
- iii. o valor total e o cronograma de desembolso;
- iv. a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35 da Lei 13.019/2014 [\[38\]](#);
- v. a vigência e as hipóteses de prorrogação;
- vi. a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;
- vii. a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 da Lei 13.019/2014 [\[39\]](#);
- viii. a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos na Lei 13.019/2014;
- ix. a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou

transformados com recursos repassados pela administração pública;

- x. a prerrogativa atribuída à administração pública para **assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto**, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;
- xi. quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em **conta bancária específica**, observado o disposto no art. 51 da Lei 13.019/2014 [40];
- xii. o **livre acesso dos agentes** da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas ao termo de fomento bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- xiii. a faculdade dos partícipes **rescindirem** o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de **prazo mínimo de antecedência** para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;
- xiv. a indicação do **foro de Goiânia** para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação do órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública municipal;
- xv. a **responsabilidade exclusiva** da organização da sociedade civil pelo **gerenciamento** administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
- xvi. a **responsabilidade exclusiva** da organização da sociedade civil pelo pagamento dos **encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais** relacionados à execução do objeto previsto no termo de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública; inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.
- xvii. a previsão de que caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com **cláusula de inalienabilidade**, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, seja ao fim de parceria ou em caso de sua extinção, a depender do caso.

Outrossim, consoante já desatacado, constará como **anexo** do termo de fomento o **plano de trabalho**, que dele será parte integrante e indissociável.

Especificamente quanto ao objeto da parceria, deve haver descrição de forma clara. Anote-se que, em tese, o objeto não pode ser modificado *a posteriori*, ao contrário dos demais elementos, se assim a realidade fática demandar.

No que tange à cláusula de vigência, essa deverá estabelecer o prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria. Recomenda-se, desde logo, a estimativa de prazos exequíveis, a fim de evitar diversas alterações posteriores.

Sem embargo, em todo caso, convém a previsão das hipóteses de prorrogação, tendo em vista a possível necessidade de dilação do tempo de realização do projeto ou da atividade.

De mais a mais, a vigência da parceria poderá ser alterada mediante **solicitação** da OSC, devidamente

formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, **trinta dias** antes do termo inicialmente previsto [\[41\]](#).

Segundo, quanto à previsão de obrigatoriedade de restituição de recursos, anota-se os **saldos financeiros remanescentes**, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, deverão ser **devolvidos** à administração pública no prazo **improrrogável** de **trinta dias**, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável providenciada pela autoridade competente (*cf.* art. 52, Lei 13.019/2014).

O ordenamento também prevê a devolução de valores repassados (ressarcimento ao erário) nos casos de **irregularidade** ou **inexecução** apurada ou à **prestaçao de contas não apresentada** (art. 70, §2º e art. 70, §2º, Lei 13.019/2014).

Em relação à cláusula de definição da titularidade dos bens e direitos remanescentes adquirido produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública federal após o fim da parceria recomenda-se que se determine a titularidade:

**a) ao Poder Público Municipal**, quando forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela administração pública municipal.

Nesses casos, a OSC deverá, a partir da data da apresentação da prestação de contas finalizar a **disponibilizar** os bens para retirada pela administração pública municipal.

Outrossim, tal cláusula formaliza a promessa de transferência da propriedade de que trata o art. 35, § 5º da Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 35. §5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

**b) à organização da sociedade civil**, quando os bens forem úteis à continuidade da execução de ações com interesse social pela organização.

Em casos de realização de obras ou produtos resultantes de criações autorais no âmbito da execução da parceria, recomenda-se que o órgão assessorado proceda a consulta específica, tendo em vista especialidade da regulamentação quanto a direitos autorais e propriedade industrial (v.g. Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 [\[42\]](#) e Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 [\[43\]](#)).

Verificada inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a administração pública poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de **serviços essenciais** à população, por ato próprio independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas: i) **retomar os bens públicos** em poder da OSC, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens e ii) **assumir** a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado a prestação de contas o que foi executado pela OSC até o momento.

Outrossim, a Lei autoriza que os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos possam, critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Art. 36. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Enfim, verifica-se, em anexo, [Minuta de Termo de Fomento – Anexo V](#) que inclui as cláusulas obrigatórias, delineadas pelo artigo 42 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Em conclusão, pontua-se sobre a necessidade de se datar o Termo de Fomento ao momento de sua formalização, colher assinaturas dos participes, assim como de extratá-lo e publicá-lo no Diário Oficial do Município, quando de sua efetiva celebração. Após tais procedimentos, deverão os autos ser encaminhados para a Controladoria-Geral do Município para fins de certificação.

Na esteira do que dispõe o art. 38<sup>[44]</sup>, o termo de fomento somente produzirá **efeitos jurídicos** após a **publicação** dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, observados os preceitos da legislação vigente, os apontamentos acima enumerados opina-se pela viabilidade jurídica da modelagem de parceria ora apresentada, dispensada a análise individualizada pela Procuradoria-Geral do Município de Goiânia, consoante arcabouço normativo já transscrito, desde que respeitadas as condicionantes jurídicas apresentadas neste Parecer Referencial e:

- a) A instrução processual ocorra de acordo com a [Lista de Verificação \(checklist\), presente no Anexo I](#);
- b) Que o órgão assessorado instrua o procedimento respectivo com cópia integral deste parecer referencial;
- c) Seja consignada declaração da autoridade competente de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos desta manifestação parecer referencial e que serão observadas suas orientações.
- d) Seja adotada a minuta padronizada de Termo de Fomento, posicionada no [Anexo V](#).

Repisa-se que eventual dúvida sobre algum caso específico ou acerca da interpretação ou aplicação das normas deverá ser objeto de consulta específica e objetiva, com a delimitação do(s) ponto(s) a ser(em) elucidado(s).

Salienta-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base, exclusivamente, a legislação de regência editada até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e de conveniência e oportunidade, que ficam a cargo dos Órgãos competentes deste Município.

Cumpre anotar que o “*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa*”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13 ed., p. 377). Em outros termos, trata-se de ato meramente opinativo.

É o parecer.

Submeto a presente manifestação à apreciação superior.

**Procuradoria Especializada em Assuntos Administrativos em Goiânia/GO, data.**

**ROVHENNA MORENNA CAVALCANTE SOUSA**  
Procuradora do Município  
Matrícula 1416847

**De acordo:**

**MAIUME SUZUE COELHO**  
Procuradora Chefe de Assuntos Administrativos

**ALEXANDRE BORGES RABELO**  
Subprocurador-Chefe de Assuntos Administrativos

**Acato:**

**JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY**  
Procurador-Geral do Município

## **ANEXO I**

**CHECKLIST:** procedimento administrativo de celebração de **TERMO DE FOMENTO** pela Administração Pública Municipal, nos casos de recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias

Fundamento: Art. 29 da Lei n. 13.019/2014.

**Organização da Sociedade Civil:**

**Objeto:**

<b>: Documento:</b>	<b>Consta:</b>	<b>Não consta:</b>	<b>Obs.</b>

<b>Ofício ou comunicação formal encaminhados pelo parlamentar ou pela entidade, em que reste identificada a emenda impositiva à qual a parceria busca dar cumprimento.</b>			
<b>Documentos de habilitação e regularidade da OSC:</b>			
<b>a.</b> Cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações, que prevejam expressamente: <ul style="list-style-type: none"> <li>° objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social.</li> <li>° ausência de fins lucrativos e que seus recursos sejam aplicados nas suas finalidades.</li> <li>° que não distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;</li> <li>° que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido à outra pessoa jurídica de igual natureza de acordo com a legislação vigente e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta.</li> <li>° escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.</li> </ul>			
<b>b.</b> Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual			
<b>c.</b> Relação nominal atualizada dos dirigentes, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no CPF de cada um deles			
<b>d.</b> Comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado			
<b>e.</b> Certidões de regularidade fiscal,			

<p>previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa</p> <p><b>f.</b> Declaração de regularidade da organização da sociedade civil e não ocorrência de impedimentos, regularmente expedida pelo responsável legal  <a href="#">(Modelo: Anexo II)</a></p>			
<p><input type="checkbox"/> Obs. As certidões de Regularidade Fiscal (perante a União, Estado e Município), trabalhista e perante o FGTS deverão estar <b>atualizadas</b> quando da assinatura do ajuste.</p>			
<p><b>Documentos relacionados à capacidade técnica e operacional da OSC:</b></p>			
<p>a. Existência mínima de 1 ano, com cadastro ativo, comprovado por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no CNPJ;</p>			
<p>b. Demonstração de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;</p>			
<p>c. Demonstração que dispõe de instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos no Termo de Fomento e o cumprimento das metas estabelecidas</p>			
<p>Manifestação de demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto  (Pode estar inserido no <a href="#">Parecer Técnico – Modelo: Anexo IV</a>)</p>			
<p><b>Plano de trabalho final</b>, já devidamente ajustado mediante diálogo técnico entre a Administração e a OSC, aprovado pela autoridade competente, e alinhado à emenda impositiva relacionada.  <a href="#">(Modelo: Anexo II)</a></p>			
<p><b>Indicação de conta corrente em banco oficial</b></p>			
<p><b>Parecer técnico</b> devidamente aprovado pelo titular da Pasta, que abranja, de forma expressa:</p>			

(Parecer Técnico – Modelo: Anexo IV)

- a. mérito da proposta;
- b. identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, do Termo de Fomento;
- c. viabilidade de sua execução sob o ponto de vista econômico, em que os valores devem estar compatíveis com o mercado;
- d. verificação do cronograma de desembolso;
- e. descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
- f. designação do gestor da parceria;
- g. designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.

Indicação expressa da existência de **prévia dotação orçamentária** para execução da parceria

**Minuta do Termo de Fomento;**

(Modelo – Anexo V)

**Parecer jurídico** e declaração da autoridade competente que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial juntada e que serão observadas suas orientações;

**Autorização do Titular da Pasta para a celebração da parceria;**

**Portaria de designação do Gestor ou da Comissão gestora da parceria publicada em Diário Oficial;**

## **ANEXO II**

**Modelo: PLANO DE TRABALHO DE TERMO DE FOMENTO**

Fundamento: Art. 22 da Lei n. 13.019/2014.

### **Dados da Emenda Parlamentar:**

### **DADOS E INFORMAÇÕES DA OSC:**

Razão Social:

CNPJ:

Endereço Completo:

Site, endereço eletrônica e páginas ativas:

Nome e Dados do Representante Legal:

Contato telefônico e e-mail do Representante Legal:

Informações sobre a instalação física, indicando o número de cômodos, tamanho, etc.

### **DESCRIÇÃO DO PROJETO**

**Título do projeto:**

**Período de execução**

**Início:**

**Término:**

**Descrição do Objeto:**

(descrição sucinta, porém clara do objeto)

**Justificativa:**

(descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas)

descrição da necessidade e a importância da execução do projeto, resultados esperados (curto, médio e longo prazo);

descrição dos benefícios para o público alvo, família, comunidade e sociedade)

**Detalhamento das ações:**

(descrição da forma de execução das ações que serão realizadas para atingir os objetivos gerais e específicos elencados

descrição do local e endereço onde será desenvolvido e executado o projeto/atividade)

#### **Objetivos e metas:**

(indicação dos objetivos específicos e sua relação com metas quantificáveis)

#### **Definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas:**

(Os indicadores são utilizados para verificar se os objetivos estão sendo alcançados, no período determinado para a execução do projeto)

### **OBRIGAÇÕES**

Descrição das obrigações e responsabilidades da organização

### **MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

Descrição de como serão avaliadas as ações do projeto e reprogramadas, se necessário, para alcance dos objetivos propostos.

Descrição dos procedimentos necessários para avaliação, os responsáveis por cada procedimento e a periodicidade da aplicação dos instrumentos.

Descrição da forma que a Administração irá acompanhar a execução do Plano de Ação

Ex: Reuniões (Periodicidade? Lista de participantes), Pesquisa de satisfação (questionário, entrevista, outros), Relatórios (periodicidade), etc.

### **CRONOGRAMA EXECUTIVO**

AÇÃO	Início	Término
	__ / __ / __	__ / __ / __

### **CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO**

(previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto)

Recomenda-se que se faça acompanhar de cotações dos itens descritos, com nome da empresa, CNPJ, contato telefônico, e-mail, nome do assinante.

Item	Descrição	Qtde	Unidade de medida	Valor unitário	Valor total

<b>Total</b>	<p><input type="checkbox"/> A previsão de receitas e despesas deverá incluir os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.</p>
<b>Obs.</b>	Os documentos comprobatórios das despesas, ou seja, Notas Fiscais de Produtos e Prestação de Serviços, deverão ser emitidos em nome da OSC, incluindo: a descrição completa do equipamento, material ou serviço; a indicação da marca, quando for o caso; o quantitativo e respectivo valor unitário; outras informações que caracterizem e identifiquem a aquisição e descrição do serviço prestado.
<b>Obs2.</b>	O correto preenchimento dos documentos fiscais é requisito essencial nos futuros processos de prestação de contas relativas aos recursos financeiros repassados, nos quais deve restar comprovado sua correta aplicação, previstos no plano de trabalho, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além das penalidades cabíveis aos responsáveis legais.
<b>Obs3.</b>	É imperioso analisar a eventual necessidade de remanejamento de valores da planilha orçamentária, os limites do montante remanejado e a obrigação de solicitá-la ou comunicá-la à Administração Pública.'

## REGULAMENTO DE COMPRAS

Descrição do regime a ser aplicado nas ações de compras e aquisições

## CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

## ANEXOS

### **EQUIPE DE TRABALHO** (obrigatório)

Relação da equipe técnica, com a discriminação dos membros e respectivas funções, compatíveis com as funções desempenhadas.

### **Currículo da equipe de trabalho**

### **Croqui do evento** (se houver)

### **Outros** (especificar)

### Anexo III

#### Declaração de regularidade da organização da sociedade civil e não ocorrência de impedimentos

Declaro para os devidos fins, nos termos do art. 39, da Lei n. 13.019/2014, que (*identificação da organização da sociedade civil – OSC*) e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014.

Nesse sentido, esta Entidade:

- Está regularmente constituída ou, se estrangeira, está autorizada a funcionar no território nacional;
- Não está omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;
- Atende as normas brasileiras de contabilidade,
- Não tem como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau<sup>[45] [46]</sup>.
- Não teve as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, observadas as exceções<sup>[47]</sup> previstas no art. 39, caput, inciso IV, alíneas “a” a “c”, da Lei nº 13.019, de 2014;
- Não se encontra submetida aos efeitos das sanções de
  - **suspensão** de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração,
  - declaração de **inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração pública,
  - **suspensão** temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do Município de Goiânia;
  - **declaração** de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo
- Funciona em endereço próprio e distinto do domicílio de seus dirigentes
- Não teve contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos; e
- Não tem entre seus dirigentes pessoa
  - cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

- julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
  - considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992<sup>[48]</sup>.
- Possui existência superior a 1 (um) anos e experiência prévia, capacidade técnica, instalações e condições materiais para desenvolver o objeto da parceria, inclusive quanto à salubridade e à segurança necessárias para realização do objeto.
  - Respeita a vedação ao trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Goiânia/GO, *data*.

Assinatura

(Nome e Cargo do Representante Legal da OSC)

## Anexo IV

### Modelo: Parecer Técnico

Fundamento: Art. 35, IV da Lei n. 13.019/2014.

#### I. Dados da Parceria

OSC:

Título:

Período de execução:

Período de vigência:

#### II. Relatório

#### III. Fundamentação

##### a) Análise quanto à parceria

- Manifestação sobre mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- Análise quanto à existência de eventual impedimento técnico.[\[49\]](#)
- Análise quanto à identidade e reciprocidade de interesse dos partícipes na realização da parceria;

**b) Análise do Plano de Trabalho**

- Manifestação detalhada acerca do Plano de Trabalho e sua adequação ao interesse público;
- Manifestação quanto à viabilidade de sua execução, sob o ponto de vista econômico, em que os valores devem estar compatíveis com o mercado.

**Irregularidades e falhas mais frequentes na fase de análise do Plano de Trabalho:**

- Plano de trabalho pouco detalhado;
- Metas insuficientemente descritas, quantitativa e qualitativamente;
- Não caracterização da Situação de insuficiência dos recursos;
- Falta de publicidade da parceria.

**c) Análise quanto à OSC proponente**

- Manifestação quanto à compatibilidade da finalidade institucional da OSC e o interesse público envolvido;
- Manifestação quanto à capacidade técnica e operacional da OSC;
- Demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto.

**d) Análise quanto à regularidade da OSC**

- Manifestação quanto às certidões e documentação de regularidade formal.

**e) Análise financeira**

- Manifestação quanto a compatibilidade dos custos indicados no plano de trabalho com os valores praticados no mercado;
- Manifestação quanto ao Cronograma de Desembolso.

**f) Da Titularidade de bens eventualmente adquiridos com recursos da parceria**

- Definição da titularidade de bens eventualmente adquiridos.

**g) Da Gestão da parceria e Do Monitoramento e Avaliação**

- Descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria,
- Descrição dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
- Designação do gestor da parceria;
- Designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.

**IV. Conclusão**

*(Do ponto de vista técnico, há viabilidade/inviabilidade de celebração do instrumento).*

**Atenção:** Caso o parecer técnico conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão [\[50\]](#).

**Elaborado por:**

**Técnico da área finalística**

**Acato:**

**Titular da Pasta**

(A autoridade administrativa pode, ato contínuo, proceder à aprovação do plano de trabalho):

**Aprovo o Plano de Trabalho com fundamento no Parecer Técnico.**

**Aprovado por:**

**Anexo V**

**Minuta do Termo de Fomento**

Fundamento: Art. 42 da Lei n. 13.019/2014.

**Nota Explicativa 1:** O presente modelo de termo de fomento é instrumento voltado para formalização de parcerias com organização da sociedade civil (OSC), nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

**Nota Explicativa 2:** Os itens deste modelo de instrumento de parceria destacados em **traçado azul**: \_\_\_\_\_ devem ser integralizados pelo órgão ou entidade pública. Os trechos destacados em **verde** devem ser adotados ou não, observado os contornos do caso concreto. As cores devem ser retiradas na versão final.

**Nota Explicativa 3:** As notas explicativas apresentadas ao longo do modelo traduzem-se em orientações e devem ser excluídas após as adaptações realizadas, incluindo este quadro.

**MINUTA DO TERMO DE FOMENTO**

TERMO DE FOMENTO N° \_\_\_\_\_/2023, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL \_\_\_\_\_.

O MUNICÍPIO DE GOIANIA, pessoa jurídica de direto interno, por intermédio da \_\_\_\_\_, com sede em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, sito à \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º \_\_\_\_\_, doravante designada simplesmente \_\_\_\_\_, neste ato representado por \_\_\_\_\_, na qualidade de \_\_\_\_\_ (dados do Titular da Pasta/Presidente), nomeado em \_\_\_\_\_ e

a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL \_\_\_\_\_, doravante denominada OSC, inscrita no CNPJ sob o n.º \_\_\_\_\_, com sede no \_\_\_\_\_, neste ato representada por \_\_\_\_\_, portador do documento de identificação \_\_\_\_\_ e inscrito sob o Cadastro de Pessoas Físicas CPF sob o n.º \_\_\_\_\_, residente à \_\_\_\_\_, que exerce a função de \_\_\_\_\_, resolvem celebrar este TERMO DE COLABORAÇÃO/FOMENTO, com fundamento no Processo SEI \_\_\_\_\_ e regendo-se pelo disposto na Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014, demais atos normativos aplicáveis.

Esta parceria decorre do (descrição do projeto de emenda parlamentar à lei orçamentária anual), objeto do processo administrativo SEI \_\_\_\_\_.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

**Nota Explicativa:** A definição do objeto da parceria, tanto no termo quanto no plano de trabalho deve ser objetiva e específica, evitando informações genéricas ou abstratas.

1.1 Este instrumento tem por objeto a celebração de parceria, em regime de mútua colaboração, destinada à (descrição das finalidades de interesse público e recíproco), mediante \_\_ (descrição do título do projeto), conforme detalhamento contido no Plano de Trabalho, em anexo a este instrumento.

1.2 O objeto deste Termo de Fomento não consiste, envolve ou inclui, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, fiscalização, de exercício do poder de polícia ou outras atividades exclusivas do Estado.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - VALOR GLOBAL DA PARCERIA E DOTAÇÃO**

2.1 Este instrumento envolve transferência de recursos financeiros do MUNICÍPIO DE GOIANIA à OSC, conforme cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho – ANEXO I.

2.2 O valor global dos recursos públicos destinados à parceria é de \_\_ (valor por extenso);

2.3 A despesa correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária: \_\_ (código da dotação orçamentária)

## **CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DE VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO**

3.1 Este Termo de Fomento terá vigência de \_\_, conforme descrito no Plano de Trabalho, contados a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Município.

3.2 A vigência deste instrumento pode ser prorrogada, mediante Termo Aditivo, por solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término inicialmente previsto.

3.3 A prorrogação de ofício da vigência deste Termo de Fomento deve ser procedida pela Administração Pública quando der causa a atraso na liberação dos recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado, com a devida comunicação à OSC.

## **CLÁUSULA QUARTA - LIBERAÇÃO DOS RECURSOS**

4.1 As parcelas dos recursos transferidos no âmbito desta parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso.

4.2 Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica.

4.3 Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final.

4.4 Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

4.5 Nas parcerias cuja duração excede um ano, a liberação das parcelas está condicionada à apresentação da prestação de contas ao término de cada exercício.

## **CLÁUSULA QUINTA – CONTRAPARTIDA**

(Descrever qual a contrapartida exigida por parte da OSC ou se não será exigida contrapartida da OSC relacionada a esta parceria).

## **CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADES**

6.1 Para a consecução das finalidades de interesse público e recíproco que constituem o objeto deste Termo de Fomento, comprometem-se os Parceiros a executar a integralidade das obrigações assumidas, no âmbito das respectivas competências.

6.2 São responsabilidades do Município de Goiânia:

6.2.1 Acompanhar a execução da parceria e zelar pelo cumprimento do disposto neste instrumento, na Lei Nacional nº 13.019/2014 e nos demais atos normativos aplicáveis;

6.2.2 Designar Gestor que será o responsável pela gestão da parceria, com poderes de controle e de fiscalização;

6.2.3 Registrar os atos de celebração, alienação, liberação de recursos, acompanhamento e fiscalização da execução e a prestação de contas do presente Termo de Fomento;

6.2.4 Transferir à OSC os recursos financeiros da parceria, de acordo com o cronograma de desembolso, constante do Plano de Trabalho;

6.2.5 Viabilizar o acompanhamento pela Internet do processo de liberação de recursos da parceria celebrada;

6.2.6 Assumir ou transferir a terceiro a responsabilidade pela execução do objeto da parceria, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

6.2.7 Divulgar o objeto da parceria, nos termos da legislação e orientar a OSC sobre como fazê-lo;

6.2.8 Manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até 180 (cento e oitenta) dias após o respectivo encerramento;

6.2.9 Divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria;

6.2.10 Publicar o Extrato deste Termo no meio oficial de publicidade da administração pública;

6.2.11 Apreciar as solicitações apresentadas pela OSC no curso da execução da parceria;

6.2.12 Orientar a OSC quanto à prestação de contas, e

6.2.13 Analisar e julgar as contas apresentadas pela OSC.

6.3 São responsabilidades da OSC:

6.3.1 Informar ao Município de Goiânia quaisquer alterações estatutárias, incluindo a de composição de sua Diretoria, por ocasião de sua eventual ocorrência;

6.3.2 Divulgar, na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerce suas ações, todas as parcerias celebradas com a administração pública;

6.3.3 Executar o objeto da parceria de acordo com o Plano de Trabalho, observado o disposto neste instrumento, na Lei Nacional nº 13.019/2014 e nos demais atos normativos aplicáveis.

6.3.4 Com exceção dos compromissos assumidos pela Secretaria \_\_\_, neste instrumento, responsabilizar-se por todas as providências necessárias à execução do objeto da parceria, inclusive por:

I - obter alvarás e licenças necessárias para a continuidade das atividades;

II - obter alvarás e licenças para execução da obra de construção de nova edificação;

III - providenciar recursos humanos e materiais para consecução das atividades do objeto da parceria;

- IV - realizar a destinação adequada dos resíduos e efluentes gerados;  
V - realizar a manutenção das instalações físicas, quando necessário;

- 6.3.5 Apresentar ao parceiro público o comprovante de abertura da conta bancária específica no Banco Itaú, isenta de tarifa bancária, destinada exclusivamente a receber e movimentar os recursos vinculados à parceria;
- 6.3.6 Responsabilizar-se, exclusivamente, pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
- 6.3.7 Na realização das compras e contratações de bens e serviços, adotar métodos usualmente utilizados pelo setor privado, zelando pela observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência;
- 6.3.8 Realizar a movimentação de recursos da parceria mediante transferência eletrônica sujeita a identificação do beneficiário final e realizar pagamentos por crédito na conta bancária dos fornecedores e prestadores de serviços;
- 6.3.9 Utilizar o pagamento em espécie como medida excepcional, limitado a R\$ \_\_\_ por operação, quando configurada peculiaridade relativa ao objeto da parceria ou ao território de determinada atividade ou projeto, desde que haja previsão no plano de trabalho ou tenha sido conferida autorização em decisão motivada do administrador público, a partir de solicitação formal; (**Obs:** é possível indicar a vedação de pagamento em espécie no plano de trabalho ou diretamente no Termo)
- 6.3.10 No uso excepcional do pagamento em espécie, garantir que o conjunto das operações não exceda o percentual de \_\_\_ por cento do valor global da parceria. (**Obs:** é possível indicar a vedação de pagamento em espécie no plano de trabalho ou diretamente no Termo)
- 6.3.11 Utilizar o regime de reembolso como medida excepcional, a ser adotada mediante autorização em decisão motivada do administrador público, desde que esteja comprovado o crédito na conta bancária dos fornecedores ou prestadores de serviços, nos termos do ato normativo setorial, quando houver;
- 6.3.12 Solicitar ao parceiro público, caso seja de seu interesse, remanejamentos de recursos e o uso dos rendimentos de ativos financeiros no objeto da parceria, indicando a consequente alteração no Plano de Trabalho, desde que ainda vigente este instrumento, o que poderá formalizado por apostila, nos termos do art. 57 da Lei n. 13.019/2014;
- 6.3.13 Responsabilizar-se, exclusivamente, pelo regular pagamento de todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto da parceria;
- 6.3.14 Apresentar os relatórios e outros documentos que sejam solicitados pela Administração Pública;
- 6.3.15 Prestar contas;
- 6.3.16 Permitir o livre acesso dos agentes do parceiro público, do controle interno e do Tribunal de Contas aos processos, aos documentos e às informações relacionadas à execução desta parceria, bem como aos locais de execução do objeto;
- 6.3.17 Manter sua regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária ao longo da vigência deste instrumento;
- 6.3.18 Reservar o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas de mão de obra dos postos de trabalho não especializados, relacionadas ao cumprimento do respectivo objeto, para pessoas em situação de rua, na forma da Lei Municipal nº 10.462/2020.

6.4 Não implica responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a

6.4inadimplênciada organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes

sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

#### 6.5 No que tange ao tratamento de dados pessoais ou base de dados:

- 6.5.1 A OSC obriga-se ao dever de proteção, confidencialidade e sigilo de toda informação, dados pessoais e/ou base de dados a que tenha acesso, inclusive em razão de licenciamento ou da operação dos programas/sistemas, nos termos da Lei nº 13.709/2018, suas alterações e regulamentações posteriores, durante o cumprimento do objeto descrito no presente instrumento.
- 6.5.2 A OSC obriga-se a implementar medidas técnicas e administrativas suficientes visando a segurança, a proteção, a confidencialidade e o sigilo de toda informação, dados pessoais e/ou base de dados a que tenha acesso a fim de evitar acessos não autorizados, acidentes, vazamentos acidentais ou ilícitos que causem destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer outra forma de tratamento não previstos.
- 6.5.3 A OSC não poderá utilizar-se de informação, dados pessoais e/ou base de dados a que tenha acesso, para fins distintos ao cumprimento do objeto deste instrumento jurídico.
- 6.5.4 A OSC não poderá disponibilizar e/ou transmitir a terceiros, sem prévia autorização escrita, informação, dados pessoais e/ou base de dados a que tenha acesso em razão do cumprimento do objeto deste instrumento contratual.
- 6.5.5 O dever de sigilo e confidencialidade, e as demais obrigações descritas na cláusula 6.5, permanecerão em vigor após a extinção das relações entre os Parceiros, bem como, entre a OSC e os seus colaboradores, subcontratados, consultores e/ou prestadores de serviços sob pena das sanções previstas na Lei nº 13.709/2018, suas alterações e regulamentações posteriores.

**Nota Explicativa:** Nesta cláusula podem ser acrescidas obrigações intrínsecas às peculiaridades do objeto pactuado.

## CLÁUSULA SÉTIMA - DESPESAS

7.1 Poderão ser pagas com recursos da parceria as despesas previstas no art. 46 da Lei n. 13.019/2019, assim como aquelas fixadas no Plano de Trabalho.

7.2 O pagamento de despesas com equipes de trabalho somente poderá ser autorizado quando demonstrado que tais valores:

- i. correspondem às atividades e aos valores constantes do plano de trabalho, observada a qualificação técnica adequada à execução da função a ser desempenhada;
- ii. são compatíveis com o valor de mercado e são proporcionais ao tempo de trabalho efetivamente dedicado à parceria, devendo haver memória de cálculo do rateio, nos casos em que a remuneração for paga parcialmente com recursos da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa;
- iii. não estão sendo utilizados para remunerar cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, de:
  - a) administrador, dirigente ou associado com poder de direção da OSC celebrante da parceria;
  - b) agente público com cargo em comissão ou função de confiança que esteja lotado na unidade responsável pela execução da parceria no órgão ou entidade pública; ou
  - c) agente público cuja posição no órgão ou entidade pública seja hierarquicamente superior à chefia da unidade responsável pela execução da parceria.

7.3 Não poderão ser pagas com recursos da parceria as seguintes despesas:

- a. despesas com finalidade alheia ao objeto da parceria;
- b. pagamento, a qualquer título, de servidor ou empregado público, salvo nas hipóteses previstas em lei específica ou na lei de diretrizes orçamentárias;
- c. pagamento de juros, multas e correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo, salvo quando as despesas tiverem sido causadas por atraso do parceiro público na liberação de recursos;
- d. despesas com publicidade, salvo quando previstas no plano de trabalho, v.g. divulgação ou campanha de caráter educativo, informativo ou de orientação social, desde que não conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;
- e. pagamento de despesa cujo fato gerador tiver ocorrido em data anterior ao início da vigência da parceria; e
- f. pagamento de despesa em data posterior ao término da parceria, salvo quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante a vigência do termo de fomento.

## **CLÁUSULA OITAVA - ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO**

- 8.1 O parceiro público poderá propor ou autorizar a alteração do Plano de Trabalho, desde que preservado o objeto, mediante justificativa prévia, por meio de termo aditivo ou termo de apostilamento;
- 8.2 Será celebrado termo aditivo nas hipóteses de alteração do valor global da parceria e em outras situações em que a alteração for indispensável ao atendimento do interesse público;
  - 8.2.1 O parceiro público providenciará a publicação do extrato de termo aditivo no Diário Oficial do Município, assim como no sítio eletrônico oficial;
  - 8.2.2 A variação inflacionária pode ser fundamento de solicitação da OSC de celebração de termo aditivo para alteração de valor global da parceria, desde que decorridos no mínimo 12 (doze) meses da data de aprovação do Plano de Trabalho, com observância do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – INPCA.
- 8.3 Será editado termo de apostilamento pelo parceiro público quando necessária a indicação de crédito orçamentário de exercícios futuros;
- 8.4 O remanejamento de pequeno valor e a aplicação de rendimentos de ativos financeiros poderão ser realizados pela OSC no curso da parceria, desde que em benefício da execução do objeto, observados os procedimentos e limites estabelecidos no Plano de Trabalho.

## **CLÁUSULA NONA - TITULARIDADE DE BENS**

- 9.1 Os bens permanentes adquiridos, produzidos ou transformados em decorrência da execução da parceria serão de titularidade do Município de Goiânia;
  - 9.1.1 Não se consideram bens permanentes aqueles que se destinam ao consumo.
- 9.2 Os bens permanentes não poderão ser alienados, ressalvadas as previsões específicas deste instrumento acerca dos bens inservíveis e das situações posteriores ao término da parceria;
- 9.3 Caso os bens se tornem inservíveis antes do término da parceria, a OSC solicitará orientação sobre quais providências deve tomar, tendo em vista a legislação de administração patrimonial de bens públicos;
- 9.4 Após o término da parceria, o parceiro público decidirá por uma das seguintes hipóteses:

- a) manutenção dos bens em sua propriedade, permanecendo a custódia sob responsabilidade da OSC até a retirada pelo parceiro público, que deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias após o término da parceria;
- b) doação dos bens à OSC, caso não sejam necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado por execução direta ou por celebração de nova parceria com outra entidade, permanecendo a custódia sob responsabilidade da OSC; ou
- c) doação dos bens a terceiros, desde que para fins de interesse social, permanecendo a custódia sob responsabilidade da OSC até sua retirada, que deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias após a edição do ato da doação.

## CLÁUSULA DÉCIMA - GESTOR DA PARCERIA

10.1 Os agentes públicos responsáveis pela gestão da parceria de que trata este instrumento, com poderes de controle e fiscalização, serão designados em ato publicado no Diário Oficial do Município;

10.2 O parceiro público poderá designar técnicos responsáveis para subsidiar o gestor da parceria em relação à análise dos relatórios de execução do objeto e de execução financeira, se houver; dos lançamentos dos dados financeiros em plataforma eletrônica, e ainda para a elaboração de seu relatório de monitoramento e avaliação.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

**Nota Explicativa:** A Administração Pública poderá valer-se de outros procedimentos adicionais de monitoramento e avaliação autorizados pela Lei Federal nº 13.019/2014 ou previstos em legislação específica. Neste caso, tais procedimentos devem estar descritos nesta cláusula.

11.1 A comissão de monitoramento e avaliação é a instância administrativa colegiada responsável pelo monitoramento do conjunto de parcerias, pela proposta de aprimoramento dos procedimentos, pela padronização de objetos, custos e indicadores e pela produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados, sendo de sua competência a avaliação e a homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

11.2 A Comissão de Monitoramento e Avaliação, designada em ato publicado no Diário Oficial do Município de Goiânia em \_\_\_, atuará em caráter preventivo e saneador, visando o aprimoramento dos procedimentos, a padronização e a priorização do controle de resultados;

11.3 As atividades de monitoramento e avaliação desta parceria dar-se-ão por intermédio de:

- a) reuniões entre representante do parceiro público e da OSC;
- b) elaboração de relatórios contendo o acompanhamento das atividades, indicadores e metas, previstas no Plano de Trabalho;
- c) visita técnica *in loco* para subsidiar o monitoramento da parceria;
- d) averiguação formal quanto a denúncias aceitas.

(Deve a Administração especificar os meios disponíveis conforme o caso)

11.4 As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas, tais como redes sociais na internet, aplicativos e outros mecanismos que permitam verificar os resultados da parceria;

11.5 A Comissão de Monitoramento e Avaliação homologará em até \_\_\_ dias o relatório técnico de monitoramento e avaliação, emitido pelo gestor da parceria, que conterá:

- a) descrição sumária do objeto e análise das atividades realizadas, com foco no cumprimento das metas e no benefício social da execução do objeto;
- b) valores transferidos pela Município;

c) seção sobre achados de auditoria e respectivas medidas saneadoras, nos casos de auditorias pelos órgãos de controle interno ou externo, voltadas a esta parceria, caso tenham ocorrido.

11.6 O gestor da parceria analisará os relatórios de execução do objeto e os relatórios de execução financeira, se houver, e emitirá Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação da parceria e o submeterá à Comissão de Monitoramento e Avaliação designada para possível homologação.

11.7 Na hipótese de o relatório técnico de monitoramento e avaliação evidenciar irregularidade e/ou inexecução parcial do objeto, o gestor da parceria notificará a OSC para que possa, no prazo de 30 (trinta) dias sanar a irregularidade, cumprir a obrigação ou apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação;

11.8 Na hipótese de permanecer a existência de irregularidade ou inexecução parcial do objeto, mesmo após a notificação da OSC para saná-las, o relatório técnico parcial de monitoramento e avaliação poderá concluir pela rescisão unilateral da parceria, determinando a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada e, em não havendo a referida devolução, proceder-se-á à instauração de tomada de contas especial.

11.9 Nas hipóteses em que, por meio do monitoramento e avaliação da parceria, se constate a existência de evidências de irregularidades na aplicação de parcelas anteriormente recebidas; desvio de finalidade da aplicação dos recursos ou o inadimplemento da OSC em relação a obrigações estabelecidas no presente Termo de Fomento; ou de situação em que a OSC deixe de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pelo parceiro público ou pelos órgãos de controle interno ou externo, o MUNICÍPIO reterá as parcelas dos recursos financeiros destinados à execução da parceria, até o saneamento das impropriedades constatadas.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRESTAÇÃO DE CONTAS**

12.1 A prestação de contas será um procedimento de acompanhamento sistemático da parceria, voltado à demonstração e verificação do cumprimento de metas e resultados, que observará o disposto na Lei nº 13.019/2014;

12.2 A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão, preferencialmente, em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.

12.3 A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria **ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano**, prorrogáveis por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

12.4 A OSC deverá apresentar, [periodicidade], conforme previsto no plano de trabalho, relatório de execução do objeto, na plataforma eletrônica.

12.5 Se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto.

12.6 Pode a administração pública promover a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto.

12.7 Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

12.8 A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

12.8.1 Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

12.8.2 Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

12.8.3 A análise da prestação de contas considerará a verdade real e os resultados alcançados.

12.8.4 A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de fomento.

12.9 A prestação de contas relativa à execução do termo de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, e dos seguintes relatórios:

- a) relatório de execução do objeto, elaborado pela OSC, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;
- b) relatório de execução financeira do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.
- c) relatório de visita técnica *in loco* eventualmente realizada durante a execução da parceria;
- d) relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

12.10 O **relatório de execução do objeto** deverá conter:

- a) descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto, a fim de demonstrar o alcance das metas e dos resultados esperados;
- b) comprovação documental do cumprimento do objeto, como listas de presença, fotos, depoimentos de tutores, vídeos e outros suportes;
- c) documentos sobre o grau de satisfação do público alvo, que poderão consistir em resultado de pesquisa de satisfação realizada no curso da parceria, declarações de entidade pública ou privada local, ou manifestação do conselho setorial.

12.11 O **relatório de execução financeira**, necessário quando não for comprovado o alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, conterá:

- a) relação das despesas e receitas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, que possibilitem a comprovação da observância do Plano de Trabalho;
- b) relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver;
- c) comprovante de devolução do saldo remanescente da conta bancária específica, quando houver;
- d) extrato da conta bancária específica;
- e) cópia simples das notas e dos comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, dados da OSC e do fornecedor, além da indicação do produto ou serviço; e
- f) memória de cálculo do rateio das despesas, nos casos em que algum item do Plano de Trabalho for pago proporcionalmente com recursos da parceria, a fim de demonstrar que não houve duplicidade ou sobreposição de fontes de recursos no custeio de um mesmo item.

12.12 O gestor emitirá **parecer técnico** de análise de prestação de contas da parceria celebrada.

12.12.1 No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.

12.12.2 Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata esta cláusula mencionarão:

- os resultados já alcançados e seus benefícios;
- os impactos econômicos ou sociais;
- o grau de satisfação do público-alvo;
- a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

12.13 O parecer técnico sobre o relatório de execução do objeto, considerando o teor do relatório técnico de monitoramento e avaliação, consistirá na verificação do cumprimento do objeto, podendo o gestor da parceria:

- a) concluir que houve cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial com justificativa suficiente quanto às metas não alcançadas; ou
- b) concluir que o objeto não foi cumprido e que não há justificativa suficiente para que as metas não tenham sido alcançadas, o que implicará emissão de parecer técnico preliminar indicando glosa dos valores relacionados a metas descumpridas sem justificativa suficiente.

12.14 A análise do relatório de execução financeira será realizada mediante parecer técnico que examinará a conformidade das despesas constantes na relação de pagamentos com as previstas no Plano de Trabalho, considerando a análise da execução do objeto; e verificará a conciliação bancária, por meio da correlação entre as despesas da relação de pagamentos e os débitos na conta.

12.15 A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública concluirá, alternativamente, pela:

- a) aprovação da prestação de contas;
- b) aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou
- c) rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.

12.16 As impropriedades que derem causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, e serão levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública.

12.17 Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável, no máximo, por igual período, para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

12.17.1 Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, adotará as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do resarcimento, nos termos da legislação vigente.

12.18 A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de **até 150 (cento e cinquenta) dias**, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período.

12.18.1 O transcurso do prazo definido nos termos do caput sem que as contas tenham sido apreciadas não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

12.19 As prestações de contas serão avaliadas:

- I- **regulares**, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- II- **regulares com ressalva**, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;
- III- **irregulares**, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

12.20 A OSC poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias após sua notificação quanto à decisão final de julgamento das contas.

12.20.1 O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso à autoridade superior.

12.21 Exaurida a fase recursal, no caso de aprovação com ressalvas, o parceiro público providenciará o registro na plataforma eletrônica das causas das ressalvas, que terá caráter educativo e preventivo, o que deve ser considerado na eventual aplicação de sanções.

12.22 Exaurida a fase recursal, no caso de rejeição das contas, o parceiro público notificará a OSC para devolução dos recursos de forma integral.

12.22.1 Não havendo dolo ou fraude, a OSC poderá solicitar autorização para que o resarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SANÇÕES**

13.1 A execução da parceria em desacordo com o Plano de Trabalho, com este instrumento, com o disposto na Lei Nacional nº 13.019/2014 ou nas demais disposições normativas aplicáveis, enseja aplicação à OSC, garantida prévia defesa, das seguintes sanções:

- I - advertência;**
- II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;**
- III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo.**

13.1.1 A sanção de advertência tem caráter educativo e preventivo e será aplicada quando verificadas irregularidades que não justifiquem a aplicação de penalidade mais severa.

13.1.2 A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição de penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para o MUNICÍPIO.

13.1.3 As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva do Secretário Municipal.

13.2 É facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

13.3 A reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de aplicação da penalidade.

13.3.1 Aplicada a sanção de declaração de inidoneidade, será possível a reabilitação da OSC quando

esta ressarcir a administração pública municipal pelos prejuízos resultantes.

13.4 Da decisão administrativa sancionadora cabe recurso administrativo, no prazo de dez dias.

13.4.1 No caso da sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, o recurso cabível é o pedido de reconsideração.

13.5 Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, o impedimento da OSC deverá ser lançado no Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESCISÃO E DENÚNCIA**

14.1 O presente TERMO DE FOMENTO poderá ser denunciado pelos participes, a qualquer tempo, observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência para a publicidade dessa intenção;

14.2 O parceiro público poderá rescindir unilateralmente este instrumento, nos casos de descumprimento do disposto na Lei nº 13.019/2014, notadamente, inexecução do objeto, utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho, inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas ou constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção nos documentos apresentados pelo parceiro privado.

14.3 A rescisão da parceria será formalizada por meio de Termo de Rescisão, no qual seja definido, no mínimo, o prazo para apresentação da prestação de contas final e a titularidade dos bens remanescentes.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORO**

15.1 As dúvidas decorrentes da execução da parceria serão objeto de prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;

15.2 Nos casos em que frustrada a solução administrativa, é competente o Foro da Comarca de Goiânia, em uma das suas Varas da Fazenda Pública, para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos decorrentes da parceria.

Goiânia / Goiás, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2023.

Assinatura do Representante Legal da Administração Pública Municipal

Assinatura do Representante Legal da Organização da Sociedade Civil

---

[11] Institui normas procedimentais aplicáveis à atuação consultiva, representação extrajudicial e representação judicial, exercidas

pelas unidades técnicas da Procuradoria-Geral do Município.

[2] Acórdão 2674/2014-Plenário, TC 004.757/2014-9, relator MinistroSubstituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014.

[3][3] Acórdão 903/2019-Plenário. R. Augusto Nardes, s. 16/04/2019.

[4] MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1. ed. São Paulo: RT, 2015.

[5] Art. 88. §1º Para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

[6] <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2020/12/IN-005-20.pdf>

[7] Art. 2º, III, Lei 13.019/14.

[8] Parecer n. 00026/2018/DECOR/CGU/AGU

[9] § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

[10] Art. 9º A União, por meio do Ministério da Cultura e dos entes federados parceiros, é autorizada a transferir de forma direta os recursos às entidades culturais integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva.

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o caput ficará condicionada ao cumprimento de Termo de Compromisso Cultural, que deverá conter a identificação e a delimitação das ações a serem financiadas, as metas, o cronograma de execução físico-financeira e a previsão de início e término da execução das ações ou das fases programadas.

[11] Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

[12] Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, a União repassará, diretamente à unidade executora constituída na forma de entidade privada sem fins lucrativos que preste serviços gratuitos na modalidade de educação especial, assistência financeira proporcional ao número de educandos portadores de deficiência, conforme apurado no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, observado o disposto nesta Lei.

[13] Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

[14] Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficiantes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

[15] Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[16] Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

§ 1º A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[17] Art. 53. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 1º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

[18] Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[19] Art. 12. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[20] Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos apósa publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[21] Art. 12. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[22] Art. 14. A administração pública divulgará, na forma de regulamento, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias previstas nesta Lei, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[23] Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[24] Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[25] Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

[26] Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

[27] [https://www.gov.br/plataformamaisbrasil/pt-br/sobre-a-plataforma-mais-brasil/comissao-gestora-da-plataforma/arquivos-e-imagens/paracer\\_00026\\_2018\\_decor\\_cgu\\_agu\\_emendas\\_fomento\\_e\\_colaboracao.pdf](https://www.gov.br/plataformamaisbrasil/pt-br/sobre-a-plataforma-mais-brasil/comissao-gestora-da-plataforma/arquivos-e-imagens/paracer_00026_2018_decor_cgu_agu_emendas_fomento_e_colaboracao.pdf)

[28] Art. 2º-A. As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

[29] Neste ponto, esta Especializada adota como norte as premissas estabelecidas de antemão pela Administração Pública a nível federal: Portaria Interministerial ME/SEGOV Nº 1965, DE 10 DE MARÇO DE 2022. Publicado em 14/03/2022 09h24

[30] Art. 22 da Lei nº 13.019, de 2014.

[31] Art. 42, Parágrafo único, da Lei nº 13.019, de 2014.

[32] Art. 33, § 3º, Lei 13.019/2014.

[33] Decreto nº 8.726/2016

[34] Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:  
II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;

[35] III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil resarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

[36] Art. 2º, X.

[37] Art. 35, §6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil participes.

[38] Art. 35. §1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[39] Art. 58. § 1º Para a implementação do disposto no caput, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[40] Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)  
Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[41] Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[42] Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

[43] Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

[44] Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[45] A presente vedação não se aplica às entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades ora referidas (o que deverá ser devidamente informado e justificado pela OSC), sendo vedado que a mesma pessoa figure no Termo de Fomento simultaneamente como dirigente e administrador público (art. 39, §5º, da Lei nº 13.019, de 2014).

[46] Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas (art. 39, §5º, da Lei nº

13.019, de 2014).

[47] a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

[48] Art. 12. Independentemente do resarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

[49] São considerados IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA à formalização de termos de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais:

1. incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;
2. incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;
3. falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;
4. ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;
5. não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;
6. não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;
7. desistência da proposta pelo proponente;
8. reprovação da proposta ou plano de trabalho;
9. valor priorizado insuficiente para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;
10. outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

[50] Art. 35, § 2º



Documento assinado eletronicamente por **Maiume Suzue Coelho**,  
**Procuradora Chefe de Assuntos Administrativos**, em 22/01/2024, às 16:38,  
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Borges Rabelo**,  
**SubProcurador Chefe de Assuntos Administrativos**, em 22/01/2024, às  
16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rovhenna Morenna Cavalcante Sousa, Procuradora do Município**, em 22/01/2024, às 19:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **2510332**  
e o código CRC **3FA93A2D**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 1º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.6.000013286-5

SEI Nº 2510332v1